



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 690-A, DE 2019 (Do Senado Federal)

Ofício nº 1358/2024 (SF)

Dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Selo Estabelecimento Sustentável, com o objetivo de atestar a sustentabilidade do processamento de alimentos em mercados, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º O Selo Estabelecimento Sustentável será concedido pelo Poder Executivo federal, mediante avaliação e vistoria, por solicitação do interessado, aos estabelecimentos referidos no art. 1º que adotarem medidas para reduzir o desperdício de alimentos, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º O Selo Estabelecimento Sustentável terá validade por 2 (dois) anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do Selo antes de expirar sua validade, o órgão federal competente deverá cancelar o direito de uso do Selo.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Estabelecimento Sustentável e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

§ 4º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável serão custeadas pelo interessado, mediante o pagamento de preço público.

Art. 3º O detentor do Selo Estabelecimento Sustentável poderá usá-lo como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e de seus produtos.

Art. 4º O Poder Executivo federal divulgará o nome das empresas detentoras do Selo Estabelecimento Sustentável em sítio eletrônico oficial na internet e nos seus programas e projetos de promoção do turismo no Brasil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 2 8 1 7 7 6 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2019

Apresentação: 20/05/2025 16:54:39.940 - CICS
PRL 1 CICS => PL 690/2019

PRL n.1

Dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.

Autor: SENADO FEDERAL - JORGINHO MELLO

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável, com o objetivo de atestar a sustentabilidade do processamento de alimentos em mercados, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres. O projeto estabelece que o selo será concedido pelo Poder Executivo federal, mediante avaliação e vistoria, por solicitação do interessado, aos estabelecimentos que adotarem medidas para reduzir o desperdício de alimentos, e terá validade de dois anos, podendo ser renovado indefinidamente.

Em 10/12/2024, foi recebido, pela Mesa Diretora desta Casa, o Ofício nº 1358/2024 do Senado Federal, que submete à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei nº 690, de 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD), em regime de tramitação com prioridade (art. 151, II, RICD).



* C D 2 5 0 6 9 8 8 6 9 0 0 *



Em 12/03/2025, a matéria foi recebida por esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços. Em 22/04/2025, tive a honra de ser designado Relator deste Projeto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

Apresentação: 20/05/2025 16:54:39.940 - CICS
PRL 1 CICS => PL 690/2019

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XXVIII), compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços se pronunciar acerca do mérito do projeto de lei nº 690, de 2019.

Consideramos meritório o objetivo do presente projeto de fomentar a sustentabilidade no processamento de alimentos. Acreditamos que a criação do selo de Estabelecimento Sustentável terá impactos positivos nos setores de comércio e serviços, que respondem por mais de 60% do PIB da nossa economia.

Para o consumidor, a medida gerará mais confiabilidade e transparência na escolha do estabelecimento onde consumir, possibilitando fazer uma escolha mais informada, dados os seus gostos e as preferências. O consumidor que atribui, na sua função utilidade, um peso maior à sustentabilidade, irá preferir os estabelecimentos detentores do selo; já o consumidor que atribui uma valoração menor ou zero a esse quesito não desejará arcar com um custo adicional pelo fato de o estabelecimento possuir o selo. De todo modo, os consumidores terão mais informação à sua disposição para fazer as suas escolhas.

Importante notar que o custo de emissão e manutenção dos selos não será imposto ao Estado, de sorte que as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do selo de Estabelecimento Sustentável serão custeadas pelo interessado, mediante o pagamento de preço público.





A partir da instituição do selo, é natural que esse custo seja repassado ao consumidor do estabelecimento, que deverá decidir se deseja pagar para incentivar práticas sustentáveis ou frequentar um outro estabelecimento que não detenha o selo. Com isso, a oferta e a demanda do mercado regularão a quantidade ótima de selos: cada empreendedor decidirá se vale a pena requerer o selo de acordo com a demanda dos consumidores por seus produtos ou serviços.

Para o estabelecimento, o selo pode representar uma diferenciação e vantagem competitiva, principalmente se os seus consumidores majoritariamente prezarem pela sustentabilidade do processamento de alimentos. Nesse caso, o selo pode melhorar a imagem da sua marca e a sua reputação. Também, pode possibilitar o acesso do estabelecimento a novos mercados e a novos parceiros de negócios, uma vez que algumas empresas priorizam trabalhar com fornecedores e parceiros que possuam certificações de sustentabilidade.

Ademais, a medida proposta por esta lei pode estimular a inovação e a criação de novos produtos e serviços, pois a busca por sustentabilidade pode levar ao desenvolvimento de novos produtos, serviços e processos mais eficientes em termos de menor impacto ambiental. Isso tem o potencial de abrir novas oportunidades de mercado e gerar novas fontes de receita para os estabelecimentos.

Diante do exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 690, de 2019.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator



* C D 2 5 0 6 9 8 8 6 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 690/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz - Vice-Presidente, Aliel Machado, Amaro Neto, Ivoneide Caetano, Josivaldo Jp, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Zé Adriano, Alexandre Lindenmeyer, Daniel Agrobom, Kim Kataguiri, Lucas Ramos, Professor Alcides e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente

Apresentação: 11/06/2025 10:59:01.523 - CICS
PAR 1 CICS => PL 690/2019

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259275188000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa



FIM DO DOCUMENTO